

A ELEVAÇÃO DOS RISCOS FINANCEIROS NO PROCESSO JUDICIAL TRABALHISTA PELA LEI 13.467/2017: UMA ANÁLISE ECONÔMICA DA LITIGÂNCIA

Ânderson Luís de Souza Oppelt¹
Cássio Bruno Castro Souza²
Marco Antônio César Villatore³

RESUMO

O presente estudo discute os efeitos da Lei 13.467/2017 na litigância perante a Justiça do Trabalho, a partir das ferramentas proporcionadas pela análise econômica do direito. Partindo da premissa de que a utilização excessiva do Judiciário compromete a celeridade e a qualidade da prestação jurisdicional, a adequação das regras processuais trabalhistas tornou-se socialmente desejável, para o fim de desincentivar a litigância frívola –ações com baixa probabilidade de êxito. Propondo adequar o antigo modelo de concessão do benefício da gratuidade de justiça, a Lei 13.467/2017 implementa a sistemática de dispensa provisória de despesas processuais, honorários advocatícios e honorários periciais decorrentes de sucumbência. Considerando que a decisão do autor pelo ajuizamento ou não do processo judicial passa pela ponderação dos riscos e probabilidades do resultado esperado, as alterações propostas pela reforma, de um modo geral, tornam a litigância mais racional na seara processual. Assume-se que a maximização das riquezas no modelo dá base a uma justiça distributiva e corretiva, reduzindo o excesso de litigância para, no fim, assegurar a tutela jurisdicional célere e efetiva aos direitos trabalhistas.

Palavras-chave: Reforma trabalhista. Análise econômica da litigância. Gratuidade de justiça. Litigância frívola.

ABSTRACT

The present study discusses the effects of Law 13467/2017 in litigation in Labor Court, based on the tools provided by the economic analysis of the law. Starting from the premise that the excessive use of the judiciary compromises the speed and quality of the judicial service, the adequacy of labor procedural rules has become socially desirable, in order to discourage

¹ Pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho e Graduado em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia. Advogado. E-mail: andersonoppelt@gmail.com

² Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí. Mestre em Direito Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Pós-graduado em Direito processual pela Universidade Anhanguera. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Rondônia. Procurador do Estado. Docente. E-mail: cassiocastro Souza@gmail.com

³ Advogado. Pós-Doutor pela Università degli Studi di Roma II (2014). Doutor em Diritto del Lavoro, Sindacale e della Previdenza Sociale -Università degli Studi di Roma La Sapienza (2001), revalidado pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1998). Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PPGD/PUCPR). Coordenador do Curso de Especialização em Direito do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Presidente do Instituto brasileiro de Ciências Jurídicas e Sociais (IBCJS). Ex-Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas do Paraná (2009-2011). Professor do UNINTER. Professor Adjunto III da Universidade Federal de Santa Catarina. Membro do Centro de Letras do Paraná. Acadêmico da cadeira número 73 da Academia brasileira de Direito do Trabalho. Diretor Cultural e Ex-Diretor Administrativo e Ex-Conselheiro Geral do Instituto dos Advogados do Paraná. Selecionado pela Secretaria do MERCOSUL em 15 de dezembro de 2005 como Consultor do MERCOSUL para elaborar legislação sobre a Livre Circulação de Mão de Obra no MERCOSUL (2005/2006). Tem experiência na área de Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Internacional. E-mail: marcovillatore@gmail.com

frivolous litigation –actions with low probability of success. Proposing to adapt the old model of concession of the benefit of the gratuitousness of justice, the Law 13467/2017 implements the system of provisional waiver of procedural expenses, attorney's fees and expert fees arising from the succumbing. Considering that the author's decision whether or not to proceed with the judicial process is based on weighing the risks and probabilities of the expected outcome, the changes proposed by the reform, in general, make litigation more rational in the process. It is assumed that the maximization of wealth in the model is based on a distributive and corrective justice, reducing the excess of litigation in order to, by the end, ensure the swift and effective judicial protection of labor rights.

Keywords: Labor reform. Economic analysis of litigation. Gratuitousness of justice. Frivolous litigation.

1. INTRODUÇÃO

As regras processuais, em seu conjunto, representam procedimentos e práticas que regulam a forma de resolução de um litígio perante o Poder Judiciário. Especificamente na seara trabalhista, tais regras podem instrumentalizar e garantir a efetivação do direito material, pacificando as lides relacionadas às relações de trabalho e emprego.

Do ponto de vista econômico, as normas jurídicas processuais podem alterar de modo significativo os incentivos privados dos sujeitos processuais. Na medida em que indivíduos reagem a incentivos (e as normas jurídicas são importantes incentivos), a tomada de decisão das partes em iniciar ou não uma demanda judicial, celebrar ou não um acordo, produzir ou não determinado meio de prova e recorrer ou não de uma decisão judicial é influenciada pelas normas processuais.

Nesse diapasão, os encargos imputados aos litigantes, como as taxas judiciárias, os honorários advocatícios, e demais despesas processuais, são incentivos considerados pelas partes durante a análise do custo-benefício do processo à tomada de decisão das partes, que averiguarão minuciosamente as opções a fim de evitar desperdícios de recursos.

Com a vigência da Lei 13.467/2017, os incentivos privados direcionados à decisão de litigar foram substancialmente alterados no processo judicial trabalhista, diante da elevação dos riscos econômico-financeiros no litígio, a partir da modificação do modelo de concessão da gratuidade de justiça, além da responsabilização pelo pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, honorários periciais, e custas de arquivamento decorrente do não comparecimento à audiência, inclusive aos beneficiários da justiça gratuita.

Com o advento da nova lei, o benefício da gratuidade de justiça será facultado àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social –RGPS (art. 790, §3º da CLT).

Outra grande inovação diz respeito à imposição de honorários advocatícios de sucumbência. A partir do art. 791-A da CLT, o advogado fará jus a honorários, inclusive na reconvenção, fixados entre 5% e 15% sobre o proveito obtido ou o valor da causa. Haverá ainda sucumbência recíproca das partes, nos casos de procedência parcial dos pedidos iniciais (§3º, do art. 791-A da CLT).

A teor do §4º, do art. 791-A da CLT, ainda que a parte vencida seja beneficiária da gratuidade de justiça, esta arcará com os honorários do advogado quando tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Caso contrário, a obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade durante dois anos, e somente poderá ser executada se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Desta forma, os honorários advocatícios terão espaço nas seguintes hipóteses: 1) na sucumbência total ou parcial do empregador ou do trabalhador; 2) na sucumbência do empregador ou do trabalhador em situações que envolvam reconvenção; 3) nos casos de sucumbência recíproca entre trabalhador e empregador.

Sob a nova regra do art. 790-B da CLT, o beneficiário da justiça gratuita também será responsável pelo pagamento dos honorários do perito, quando sucumbente no objeto da perícia. E mais, consoante dispõe o §4º do supracitado artigo, somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

O objetivo desta normativa, aparentemente, é impor maior responsabilidade aos reclamantes no momento da formulação de pedidos que demandem prova pericial. Transforma-se, portanto, a antiga previsão de isenção do pagamento de honorários periciais em uma dispensa provisória do pagamento da despesa com honorários.

Por fim, o art. 844 da CLT foi modificado pela reforma trabalhista, cujo teor passou a fixar o pagamento de custas no caso de arquivamento do processo por ausência do reclamante na audiência, ainda que este seja beneficiário da justiça gratuita, salvo se o faltante comprovar, no prazo de quinze dias, que sua ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

O pagamento das custas poderá ser dispensado acaso o autor comprove que seu comparecimento decorreu em razão das hipóteses elencadas no art. 473 da CLT (afastamento médico; falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica; casamento; etc.). Todavia, outros motivos razoáveis também podem ser considerados pelo juízo do trabalho.

No geral, o legislador teve a intenção de inibir ações aventureiras, apontando a falta de onerosidade para se ingressar com a reclamação trabalhista como fato gerador para o excesso de demandas na Justiça do Trabalho, ante a ausência de riscos na litigância.

Sucedem que, após mais de um ano de vigência da Lei 13.467/2017, permanece a controvérsia no âmbito doutrinário e judicial sobre os possíveis impactos no acesso à justiça em decorrência da elevação dos riscos financeiros do processo judicial trabalhista. A matéria inclusive chegou a ser submetida ao Supremo Tribunal Federal por meio Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766, cuja análise encontra-se pendente.

Apesar da controvérsia, sugere-se que a reforma trabalhista, nos pontos acima elencados, impôs maior racionalização no acesso à Justiça do Trabalho, com possível redução do número de ações frívolas, assegurando-se uma tutela jurisdicional célere e efetiva. Da mesma maneira,

a nova legislação privilegia a adoção de meios extrajudiciais de resolução de conflitos, que também se inserem no conceito de acesso à justiça.

Diante disso, o presente artigo tem por objetivo analisar se é possível racionalizar o acesso à justiça com a elevação de riscos econômico-financeiros do processo, como medida de combate à morosidade e excesso de demanda perante a Justiça do Trabalho. Especificamente, pretende-se analisar a estrutura dos incentivos criados pela reforma trabalhista com base na análise econômica da litigância, principalmente no tocante à concessão do benefício da justiça gratuita, além de verificar como a litigância frívola e as demandas excessivas podem impactar nos custos sociais e na eficiência da Justiça do Trabalho.

Para o estudo será utilizada a análise econômica do direito, sob a vertente positiva, bem como revisão bibliográfica de materiais voltados ao Direito Processual do Trabalho e Direito Econômico. Primeiro, serão discutidos os efeitos dos custos de apresentação na tomada de decisão para litigar. Segundo, será analisado o novo modelo de gratuidade de justiça imposto pela reforma. Terceiro, buscar-se-á averiguar os impactos das ações frávolas no judiciário trabalhista e nos custos sociais. Finalmente, as alterações providas pela Lei n. 13.467/17 serão abordadas sob a perspectiva da eficiência e celeridade da prestação jurisdicional, aduzindo ainda a valorização dos meios alternativos como filtro social à busca incessante pelo Judiciário.

2. OS EFEITOS DOS CUSTOS DO PROCESSO JUDICIAL TRABALHISTA NA TOMADA DE DECISÃO PARA LITIGAR

Analisar a racionalidade dos agentes é pressuposto primordial para se averiguar como as partes se comportam na existência de uma lide e como as regras afetam suas decisões. Em termos econômicos, a litigância pode ser considerada um “jogo”, cuja solução é afetada tanto pelas estratégias e informações das partes, quanto pelas regras afetas ao direito processual (ARENHART, p. 30, 2009). Em síntese, a teoria dos jogos lida com qualquer situação em que a estratégia seja importante para se chegar a uma ação ótima a ser executada por uma pessoa, que dependerá do que o outro agente econômico escolher. (COOTER, ULEN, p. 56, 2010).

Nesse diapasão, o legislador pode utilizar de diversos instrumentos para influenciar a tomada de decisão pelas partes, tais como o grau de proteção da norma jurídica, o padrão de provas e o ônus probatório, ou, principalmente, os custos do processo (COOTER, RUBINFELD, p. 1.087, 1989). Cada um destes instrumentos afeta diretamente o gasto das partes durante o processo, motivo pelo qual as partes devem sopesar o custo-benefício em cada etapa processual.

Desta forma, deve-se partir do pressuposto que o litígio é oneroso para ambas as partes, atentando ao fato de que poderão arcar com as custas judiciais, os honorários advocatícios, honorários periciais, e demais despesas sucumbenciais decorrentes da ação malsucedida.

A análise dos custos benefícios em determinada situação nada mais é que examinar os incentivos existentes que influenciam na tomada de decisões (PATRÍCIO, p. 15, 2005). Neste modelo de escolha racional, a decisão final estaria subordinada à otimização dos recursos, o que demanda a consideração dos custos e benefícios implicados, evitando-se assim desperdício de recursos.

A decisão entre o ajuizamento ou não de uma demanda e entre a celebração ou não de um acordo considerando o possível resultado de uma disputa judicial é, não se pode ignorar, uma

ponderação a respeito de prós e contras e entre os riscos e probabilidades considerando os possíveis resultados do processo. As decisões são tomadas a partir das informações disponíveis por cada indivíduo. E essa decisão é influenciada por convicções, personalidade e heurísticas. Por essa razão, mesmo diante de uma mesma situação, não é incomum que indivíduos diferentes tomem decisões diversas (TENENBLAT, p. 27, 2011).

Em geral, três fatores imediatos podem levar o autor a optar por propor sua ação, quais sejam: a ocorrência de uma lesão ou evento danoso; o custo de apresentação de uma petição; e o valor esperado da reivindicação. Cada uma destas variáveis afeta diretamente no número de ações propostas. Por exemplo, a apresentação de novas petições pode aumentar com o crescimento do número de eventos danosos. Da mesma forma, se houver a queda dos custos de apresentação da petição (incluindo os honorários advocatícios), ou ainda o crescimento do valor esperado da reivindicação, conseqüentemente, o número de novas demandas será maior (COOTER, ULEN, p. 408, 2010).

Nesse seio, os autores relatam ainda que o valor atribuído à indenização impacta diretamente no aumento do valor esperado da reivindicação, acarretando no crescimento da demanda. Sucede que o aumento do valor das indenizações também gera efeitos na direção oposta. Quanto maior as indenizações, os réus em potencial tomarão mais precauções, dando menor oportunidade aos autores em potencial ingressarem em juízo, reduzindo assim a demanda (COOTER, ULEN, p. 412, 2010).

Os custos de apresentação, por seu turno, agem como filtro à reivindicação judicial, capaz de regular a quantidade de processos. A majoração dos custos de apresentação impacta na diminuição do número de ações, visto que os reclamantes racionais não ajuizarão a ação quando o valor esperado for inferior aos custos de ajuizamento. Por sua vez, a diminuição dos custos de apresentação possibilita que potenciais autores com menor expectativa de valor esperado proponham sua ação, o que acarreta no aumento do número de processos.

É imperioso mencionar que o grau de propensão ao risco do autor também irá influenciá-lo a optar por propor ou não a ação. Assim, o agente avesso ao risco prefere a expectativa certa de determinada demanda em detrimento da expectativa incerta. Por sua vez, o agente propenso ao risco opta pela utilidade incerta da renda do processo. Já o agente neutro seria indiferente quanto ao risco (COOTER, ULEN, p. 67-68, 2010).

Partido disso, para decidir se deve ou não instaurar um processo judicial, o autor racional comparará o custo de apresentação petição (C_a) e o valor esperado da reivindicação judicial ($VERJ$). Os custos de apresentação englobam tanto as taxas e despesas judiciais, quanto os custos de sucumbência. O valor esperado, por sua vez, dependerá da probabilidade de sucesso no litígio e do retorno que o autor terá com a procedência da ação, bem como possíveis despesas com advogado. Nesse caso, o autor irá propor a ação se e somente se o valor esperado for maior que o custo de apresentação, ou seja, $VERJ > C_a$ (COOTER, ULEN, p. 408, 2010).

No judiciário trabalhista, o ingresso com uma demanda sempre se dará na forma gratuita, independentemente do demandante ser uma empresa com alta lucratividade ou um trabalhador (CASSAR, BORGES, p. 149, 2017). Isso porque o pagamento das custas processuais sempre se dará ao final.

Por outro lado, a regra de sucumbência criada pela Lei 13.467/2017, impõe diversas variáveis a serem analisadas pelo interessado ao ingressar com sua ação. Considerando que as novas regras impõem ao perdedor o dever de pagar todas as despesas processuais, é possível que o autor, na hipótese de improcedência da reclamatória, tenha de arcar com os custos do demandado, forma que “sob a regra de ‘perdedor paga tudo’, quanto mais uma parte exige, maior a probabilidade de precisar pagar os custos de litígio da outra” (COOTER, ULEN, p. 411, 2010).

Nessa situação, a análise dos custos de apresentação será correspondente à ponderação entre a probabilidade de vitória (P_v), os custos do reclamante (C_r) e os custos do reclamado (C_d). Assim, temos que o autor ingressará com a ação se e somente se $VERJ > (1 - P_v)(C_r + C_d)$ (ARENHART, p. 53, 2009).

Regra semelhante poderá ser aplicada ao réu ao oferecer sua resposta. O problema de decisão do réu diverge no tocante ao seu objetivo, que será a minimização do custo esperado de sua responsabilidade jurídica (ARENHART, p. 53, 2009). Assim, quanto maior for os custos dos processos, mais viável se torna a opção, pelo réu, de meios alternativos para solução do conflito, ou até mesmo evitar em primeiro lugar a lesão a direitos de terceiros.

Para fins de compreensão do conjunto de fatores aqui expostos, aplicando-se ainda a nova sistemática de sucumbência imposta pela Lei 13.467/2017, suponha que determinado trabalhador busque em juízo a quantia de R\$ 5.000,00, e que sua probabilidade de vitória seja de 20%. Imagine ainda que as custas do processo são R\$ 200,00, e que o autor terá de pagar R\$ 1.000,00 a seu advogado, e ainda R\$ 800,00 ao advogado da parte adversa, em caso de sucumbência. Considerando que o valor líquido em caso de total procedência será R\$ 4.000,00 (deduzidos os honorários contratuais), neste caso, temos que o valor esperado (VERJ) corresponde a:

$$VERJ = 20\% \times R\$ 4.000 - 80\% (R\$ 800 + R\$ 200)$$

$$VERJ = R\$ 800,00 - R\$ 800,00$$

$$VERJ = \text{zero}$$

Percebe-se que, neste exemplo, os reclamantes propensos ao risco decidiriam por ajuizar a ação. Já aqueles que se portam com neutralidade em relação ao risco seriam indiferentes, poderiam ou não propor a reclamação. Por outro lado, os autores avessos aos riscos optariam por não propor a ação trabalhista.

A partir disso, pode-se afirmar que a alteração dos custos do processo aumenta as apostas dos casos, fazendo com que os gastos legais sejam parte dos possíveis danos. Ademais, a elevação dos riscos reduz o custo marginal esperado pelo autor (KATZ, p. 68, 1997).

Resultado diverso adviria se o autor não tivesse de arcar com os honorários de sucumbência e as custas processuais, como ocorria anteriormente à Lei 13.467/2017. No caso apresentado, o valor esperado pelo autor será modificado da seguinte forma:

$$VERJ = 20\% \times R\$ 4.000 - 80\% (0 + 0)$$

$$VERJ = R\$ 800,00 - \text{zero}$$

$$VERJ = R\$ 800,00$$

Nessa última situação, levando em conta que o valor esperado foi positivo, todos os indivíduos decidiriam por ajuizar a ação, sejam propensos, avessos ou neutros ao risco. Mesmo que a probabilidade de vitória do reclamante fosse reduzida para 5%, ainda assim decidiria por apresentar a petição. Tal conclusão pode ser alcançada visto que não há riscos no processo, inexistindo possibilidade de perdas.

Este modelo de isenção total de despesas processuais, conforme será discutido em tópico subsequente, cria estímulos a ações de valor esperado negativo, com baixa probabilidade de êxito.

3. A REFORMULAÇÃO DO MODELO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO PROCESSO DO TRABALHO

Com vistas a superar a barreira econômica e democratizar o acesso ao Judiciário, a Constituição de 1988 assegurou em seu art. 5º, inciso LXXIV, o direito fundamental à “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” Este direito possui como vertentes a assistência judiciária gratuita, compreendida pelo patrocínio gratuito por advogado custeado pelo Estado, e o benefício da gratuidade de justiça, o qual garante a dispensa do pagamento de taxas judiciárias, despesas, honorários advocatícios e periciais e outras despesas (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, p. 920, 2017).

Acontece que o direito ao acesso ao Poder Judiciário não implica em litigância gratuita. Segundo Ingo Sarlet, o benefício da gratuidade judiciária é reconhecido constitucionalmente apenas aos necessitados. “Isso quer dizer que não fere o direito à tutela jurisdicional a imposição de recolhimento de valores a título de taxas processuais como condição de acesso à Justiça” (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, p. 630, 2017).

No plano infraconstitucional, a Lei 1.060/1950, aplicável ao Processo do Trabalho por força da Lei 5.584/1970, garantiu a gratuidade de justiça a todos aqueles cuja situação econômica não lhe permitisse arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio (art. 2º, parágrafo único). O regime criado pela lei compreende 7 isenções que abarcavam, além de outras despesas, as taxas judiciais e honorários advocatícios e periciais (art. 3º). Para a concessão do benefício, considerando o § 1º do art. 4º da Lei Federal nº 1.060/1950, basta a simples afirmação do declarante na petição para se considerar configurada sua situação econômica.

Contudo, na seara trabalhista a concessão do benefício da gratuidade de justiça foi tido por muito tempo como sinônimo de isenção do pagamento de despesas, conforme se depreende do art. 790-A da CLT, tendo em vista que não impelia a antecipação de despesas processuais, seja para o empregado, seja para o empregador (CORREIA, MIESSA, p. 690, 2018).

Essa sistemática de isenção dos custos privados deu azo à proliferação de “apostas gratuitas” na Justiça do Trabalho, induzindo à litigância frívola, ou seja, “disputas em que não há mérito a ser discutido ou nas quais praticamente não há chance de êxito no julgamento por parte do proponente” (CASTRO, p. 130, 2016). Logo, ainda que a probabilidade de êxito fosse próxima a zero, a ausência de riscos do processo fazia com que o litigante optasse pela propositura da ação judicial.

Não obstante, a forma como foi estruturada a gratuidade de justiça no Processo do Trabalho viabilizou que pessoas economicamente suficientes se utilizassem indevidamente desse subsídio público para pleitear em juízo. Esta concessão indiscriminada do benefício, acarreta efeitos nocivos no número de processos em tramitação, impingindo prejuízos a todos, inclusive àqueles que efetivamente fazem jus à gratuidade.

Destarte, o programa de gratuidade de justiça pode gerar subprodutos que não condizem com sua finalidade: garantir o acesso ao Poder Judiciário. O modelo anteriormente vigente criava incentivos à judicialização, ora por sua excessiva generosidade, ora pela impraticabilidade de fiscalização no processo.


Na busca de um modelo ótimo para concessão da justiça gratuita, Arake e Gico Jr. explanam que tal benefício será cabível “se a probabilidade de êxito que atribuir à concessão da gratuidade de justiça for superior à razão entre o prejuízo decorrente do indeferimento pela soma dos custos de sucumbência e desse mesmo prejuízo” (ARAKE, GICO JÚNIOR, p. 170, 2014). A outorga do benefício fora desses parâmetros é socialmente indesejável, considerando que em caso de sucumbência do autor caberá ao Estado arcar com os custos do processo, aditando desnecessariamente as despesas ao Judiciário.

Nessa seara, buscando adequar a estrutura do benefício da gratuidade no Processo Trabalhista, a Lei 13.467/2017 passou a dispor expressamente que a concessão da gratuidade não mais afasta a responsabilidade pelas despesas processuais, honorários advocatícios e periciais decorrentes de sua sucumbência (arts. 791-A, § 4º e 790-B). Tal responsabilidade ficou condicionada à percepção em juízo de créditos capazes de suportar a despesa.

Por outro lado, a reforma manteve a faculdade da concessão do benefício da justiça gratuita, mas com uma limitação na concessão àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, ou comprovem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. A nova regra limita o benefício da gratuidade de justiça àquele que realmente necessita da isenção do custo financeiro do processo para que possa litigar e desestimula o abuso do direito de litigar e a ofensa à isonomia (PEREIRA, p. 321, 2018). Esse raciocínio jurídico se sustentaria no princípio da proporcionalidade e “poderá até contribuir para a diminuição de demandas trabalhistas, a celeridade e a efetividade do processo em uma visão macroscópica” (PEREIRA, p. 321, 2018).

A reforma trabalhista nada mais fez que acolher o posicionamento emergente na doutrina brasileira. Pontes de Miranda já reconhecia o benefício da justiça gratuita como “direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional” (MIRANDA, p. 460, 1958). Ou seja, “o benefício da justiça gratuita consiste na dispensa do adiantamento de despesas processuais (em sentido amplo)” (DIDIER JÚNIOR, OLIVEIRA, p. 21, 2016). Assim, sua concessão não acarreta na isenção das despesas, mas apenas a suspensão de sua exigibilidade durante período determinado.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 249.003, entendeu que o “benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio” (BRASIL, 2015). Segundo o STF, o benefício visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si.

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>9</p>
---	--	---	----------

Nesse diapasão, nada impede que o julgador, no caso concreto, entenda que o montante das verbas recebidas em juízo retira do reclamante a condição de beneficiário, imputando-lhe o pagamento das despesas (CORREIA, MIESSA, p. 692, 2018). Ademais, segundo o autor, é possível que a obrigação de pagar honorários advocatícios por parte do beneficiário fique sob condição suspensiva pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da sentença, cuja satisfação do crédito dependerá da demonstração da sua situação de hipossuficiência.

Em geral, as novas regras almejam coibir que a gratuidade judiciária seja concedida de forma sobejamente tolerante, permitindo assim a alocação efetiva de recursos em prol daquele realmente manifeste situação de miserabilidade, evitando ainda o dispêndio de recursos públicos no custeio de assistência àqueles que não mais ostentam insuficiência de recursos. Dessa forma, a Lei 13.467/2017 veio a equalizar o benefício, concedendo-o apenas a quem realmente amolde-se à descrição legal.

4. A LITIGÂNCIA FRÍVOLA NA JUSTIÇA DO TRABALHO E SEUS IMPACTOS NOS CUSTOS SOCIAIS

Como visto em tópico antecedente, a sistemática de isenção dos custos privados utilizada no processo trabalhista antes da vigência da Lei 13.467/2017 criou incentivos à judicialização de ações socialmente indesejadas, diante de sua excessiva generosidade retratada pela sucumbência mínima ou inexistente na ação malsucedida.

Tratam-se de ações frívolas, ou ações com baixa probabilidade de êxito, nas quais o reclamante busca direitos reiteradamente denegados perante a justiça, ou que poderiam ser manejadas por instrumentos coletivos, ou ainda ações eivadas de vícios processuais repelidos pelo Judiciário. Esta forma de abuso de litigância tem por origem a ausência de riscos individuais suportados pelos litigantes, em decorrência da concessão do benefício da gratuidade de justiça (TENENBLAT, p. 24, 2011). Nesse parâmetro de acesso desmedido, qualquer probabilidade de ganho leva o agente de comportamento racional a propor sua ação, consoante visto em tópico antecedente.

A litigância frívola pode ter como explicações: a) a informação assimétrica das partes, b) o fato do autor iniciar o litígio com um custo reduzido e ter ciência de que obterá alguma vantagem financeira por meio de um acordo, salvo quando o réu empregue esforço extraordinário em sua defesa; c) a diferente percepção das partes quanto aos resultados do processo; e d) a possível ocorrência de erro judicial (ARENHART, p. 79, 2009).

Como consequência, a litigância frívola resulta na divergência entre os custos privados e os custos sociais envolvidos no pleito. Sob a ótica da racionalidade dos agentes, quando o autor decide ingressar com a ação, ele suporta apenas as suas despesas, sem considerar os custos do réu e os custos do Estado ou até mesmo o efeito dissuasivo no comportamento daqueles que infringem a lei (KAPLOW, SHAVELL, p. 1723, 2002). Logo, existe uma divergência considerável entre a motivação privada e a motivação social para litigar. Cada parte em um processo se preocupa com o benefício esperado do litígio e considera apenas seus custos privados. Por outro lado, a sociedade está preocupada com a maneira como o litígio judicial incentiva o cumprimento da lei e contribui para o desenvolvimento do sistema jurídico por intermédio da articulação de regras eficientes (GAROUPA, GINSBURG, p. 3, 2009). É por essa razão que as regras do processo civil e a estrutura institucional do Poder Judiciário devem

reduzir os custos de transação, de forma a incentivar acordos extrajudiciais mais baratos e alinhar os interesses provados dos litigantes com o propósito de maximização do bem-estar social (GAROUPA, GINSBURG, p. 3, 2009).

Nessa conjuntura, deve-se considerar que a decisão do autor em processar impõe custos tanto ao réu como aos contribuintes que fomentam o Poder Judiciário trabalhista. Esta decisão afeta os litigantes em outros casos por meio do adensamento dos tribunais, atrasando a resolução das demais disputas submetidas ao Poder Judiciário, alterando assim os custos esperados de liquidação (KATZ, p. 64, 1997). Da mesma forma, também afeta futuros litigantes, aumentando o estoque de precedentes e incentivando novos litigantes ao influenciar a probabilidade da indenização judicial esperada.

Importante esclarecer que não apenas a litigância frívola poderá causar efeitos deletérios no Poder Judiciário, mas também a chamada abusividade reflexa. A abusividade reflexa pode ser entendida como a conduta praticada por grandes empresas em optar pela lesão a direitos, considerando os baixos prejuízos suportados em eventuais processos judiciais (TENENBLAT, p. 31, 2011). Nesses casos, possíveis acordos ou condenações em favor daqueles que recorressem à justiça seriam mais rentáveis do que adimplir de forma correta os direitos trabalhistas.


Para ilustrar tais constatações, basta analisar a demanda perante a Justiça do Trabalho nos últimos anos. Conforme estatísticas apresentadas pelo Tribunal Superior do Trabalho (BRASIL, 2019), o número de novas ações perante a Justiça do Trabalho no período de 2001 a 2015 progrediu de forma próxima à aritmética. Segundo os dados, no período de 2001-2005 foram propostas 11.305.401 ações, ao passo que entre os anos de 2006-2010 foram apresentados 13.752.447 novos processos. Já no período de 2011-2015 o número de novas ações saltou para incríveis 17.141.524.

Na medida em que houve crescimento da demanda, ocorreu um acúmulo de processos perante o Poder Judiciário trabalhista. Em 2001, o resíduo na Justiça no Trabalho era de 1.062.341 ações. Já em 2010, esse número saltou para 1.430.831. Finalmente, em 2015 a quantidade atingiu exorbitantes 2.101.611 processos pendentes de julgamento.

O aumento do número de demanda e, conseqüentemente, do resíduo, impacta no tempo de solução das lides perante o Poder Judiciário. Segundo o Relatório Geral da Justiça do Trabalho (BRASIL, 2018), no período de 2017 o tempo médio entre o ajuizamento de uma ação e o seu encerramento demonstra que, no TST, esse prazo foi de 1 ano, 7 meses e 26 dias; nos Tribunais Regionais do Trabalho, de 8 meses e 24 dias e, nas Varas do Trabalho, de 7 meses e 28 dias na fase de conhecimento e de 2 anos, 9 meses e 22 dias na Fase de Execução.

No plano financeiro, a despesa por cada processo novo em 2017 foi de R\$ 5.969,00. Tais custos elevados para o julgamento de ações perante o Poder Judiciário, de um modo geral, são suportados não só pelos litigantes, mas também por toda a sociedade.

Considerando que a capacidade e recursos da Justiça do Trabalho para prolatar decisões é limitada, de modo que quanto maior for o percentual de novos processos, maior será o tempo médio de resolução da lide, denota-se que os interesses privados na litigância frívola, baseados no excesso e na ausência de critérios na utilização do serviço público, impactam prejuízos ao interesse coletivo. Esta situação acaba por gerar a chamada “Tragédia dos Comuns” (HARDIN,

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>11</p>
---	--	---	-----------

1968). Isso porque o componente negativo dos processos frívolos (excesso de demanda, ausência de celeridade, aumento de despesas) supera o seu componente positivo (cumprimento da lei e ajuda ao desenvolvimento do sistema jurídico).

Diante dessa situação, torna-se socialmente aceitável a intervenção governamental em prol dos demais usuários do sistema jurídico, para o fim de equalizar a divergência entre os custos sociais e privados e reduzir o desperdício de recursos. A divergência entre os interesses social e privado faz com que a intervenção do Estado seja desejável para corrigir um problema de excesso de litigância (barrando-a de alguma forma) ou um problema de adequação inadequada (KAPLOW, SHAVELL, p. 1.725, 2002).

Diante da necessidade de correção dos incentivos na litigância trabalhista, tornam-se legítimas as alterações propostas pelo legislador na Lei 13.467/2017, em prol da efetividade e celeridade da Justiça do Trabalho. Conforme será visto a seguir, as novas regras impõem maior racionalização no ingresso de demandas, sem, contudo, restringir o acesso à justiça por quem busque a garantia de seus direitos sociais e trabalhistas.

5. A RACIONALIZAÇÃO DOS LITÍGIOS COMO FORMA DE ASSEGURAR UMA TUTELA JURISDICIONAL CÉLERE E EFICIENTE


Atualmente a Justiça do Trabalho conta com um alto acúmulo de processos judiciais, cuja parcela significativa decorreu da ausência ou do baixo risco de sucumbência, subsidiado por um modelo de gratuidade de justiça extremamente permissivo. Nesse cenário, qualquer que fosse valor esperado da ação, o litigante optava pela propositura da ação.

Ao passo que a decisão individual das partes busca a maximização do valor esperado, sob a ótica social, a eficiência demanda que a alocação dos recursos seja feita de forma a impactar menor desperdício de recursos. Uma vez que os incentivos privados na maioria das vezes são divergentes, caberão às regras processuais balizar a atuação das partes.

Nesse diapasão, a Lei 13.467/2017, em combate à morosidade e à ineficiência, propõe reduzir o número de processos inconsistentes na Justiça do Trabalho majorando os riscos econômico-financeiros do processo, tornando-o mais consequente. Essa majoração, como visto, deu-se por meio da condenação do sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, honorários periciais e custas em caso de arquivamento por ausência do reclamante.

Indiretamente, a Lei 13.467/2017 afeta as variáveis da litigância com a alteração dos parâmetros para concessão do benefício da gratuidade de justiça, redirecionando o benefício àquele que realmente faça jus, o que é capaz de reduzir o volume de processos inconsequentes ou frívolos.

De natureza igual, a possibilidade de responsabilização pelas verbas sucumbenciais influenciará o réu na tomada de suas decisões, coagindo-o a adimplir com as obrigações trabalhistas na forma pactuada, reduzindo assim a chamada abusividade reflexa. Da mesma forma, considerando que a decisão do autor pelo ajuizamento ou não do processo judicial passa pela ponderação dos riscos e probabilidades do resultado esperado, as alterações propostas pela reforma, de um modo geral, tornam a litigância mais racional na seara trabalhista.

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>12</p>
---	--	---	-----------

Diante disso, existe um paradoxo: ao passo que o acesso ao Judiciário deve ser o mais amplo possível, de forma a efetivar os direitos fundamentais, conjuntamente é necessário reduzir o número de ações judiciais, para a garantia da tutela jurisdicional adequada (TENENBLAT, p. 24, 2011).

Entretanto, essa situação paradoxal é meramente aparente, quando analisada a imperfeição no antigo modelo de acesso à justiça subsidiado pela gratuidade de justiça, permitindo que uma enxurrada de processos frívolos desaguasse no abarrotamento da Justiça do Trabalho. Por isso, “a mesma Justiça, que permanece praticamente desconhecida e inacessível para grande parcela do povo brasileiro, é utilizada de forma excessiva e abusiva por determinados setores da sociedade” (TENENBLAT, p. 24, 2011).


Assim, o acesso à justiça não condiz com a mera admissão ao processo ou possibilidade de ingresso ao juízo. Para que os direitos sociais dos trabalhadores sejam resguardados em sua máxima completude, a adequação das regras processuais torna-se socialmente desejável para o fim de desincentivar a litigância abusiva. Esta conclusão parte da premissa de que a prestação jurisdicional deve ser célere e eficiente, de modo a assegurar os direitos dos trabalhadores.

Nesse sentido, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator da ADI n. 5.766 que discute a constitucionalidade das normas referentes à gratuidade de justiça, pontuou que a utilização excessiva do Judiciário é um problema tanto à celeridade quanto à efetividade da tutela jurisdicional e “incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais, o que afeta, em última análise, o próprio Direito Constitucional de acesso à Justiça” (BRASIL, 2018). Partido disso, o Ministro defende que “o direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários” (BRASIL, 2018).

Vislumbra-se que a celeridade do processo judicial, da forma expressa no art. 5º, inciso LXXVIII, deve ser reconhecida como fator inerente da demanda, ou seja, o processo somente será efetivo e democrático se atingir o grau desejável de celeridade. O conteúdo mínimo do direito constitucional à razoável duração do processo está em impingir “ao legislador a adoção de técnicas processuais que viabilizem a prestação da tutela jurisdicional dos direitos em prazo razoável” (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, p. 679, 2017).

Arenhart revela que um arranjo eficiente das normas processuais alteraria os incentivos privados das partes de modo a evitar desperdícios de recursos. “Este, em teoria, minimizaria os custos sociais envolvidos e permitiria que a decisão judicial fosse a melhor possível, proferida dentro de um tempo razoável” (ARENHART, p. 37 2009).

Não se pode olvidar que o crescimento da produção e produtividade da Justiça do Trabalho como um todo contribui para a celeridade e efetividade das decisões, ampliando o acesso à justiça. No entanto, tais medidas não têm se mostrado capazes de, por si mesmas, solucionar a morosidade e o excesso de litígio perante a justiça trabalhista. A inefetividade das decisões constitui óbice ao acesso à justiça, motivo pelo qual providências legais devem ser tomadas contra arranjos que tornem inúteis as medidas judiciais, deixando resíduos de injustiça (GRINOVER, p. 42-43, 2013).

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>13</p>
---	---	--	------------------

Sob o enfoque do princípio da eficiência, consagrado no art. 37 da Constituição, o Poder Judiciário deve promover a solução dos litígios da melhor forma possível, com como mínimo de erro ou desperdício de recursos.

A eficiência econômica da racionalização do litígio na Justiça do Trabalho pode ser demonstrada a partir do modelo proposto por Kaldor-Hicks. Seguindo essa lógica, o bem-estar econômico na mudança das regras poderá ser alcançado mesmo que haja perdedores, desde que os benefícios dos ganhadores superem os prejuízos por ela causados. Para isto, deve ser viável que os beneficiários possam indenizar os prejudicados, ainda que de fato não o façam (COOTER, ULEN, 64-65, 2010).

No caso, os benefícios gerais trazidos pela Lei 13.467/2017, tais como (i) a conscientização dos litigantes, (ii) a melhor alocação de recursos, (iii) a redução do excesso de demanda, (iv) o aumento da celeridade do judiciário. e (v) redução da abusividade reflexa, superam os prejuízos acarretados àquele que teve seu acesso ao Poder Judiciário limitado de alguma forma. A maximização das riquezas nesse modelo de eficiência proposto fornece bases sólidas para uma justiça distributiva e corretiva, evitando-se o excesso de litigância.

Apesar disso, no intuito de compensar os prejudicados pela reforma, a Lei 13.467/2017 valoriza a utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos, inclusive para assegurar o acesso à justiça de forma ampla. O conceito de acesso à justiça foi alargado e passa a compreender “os meios alternativos, que se inserem em amplo quadro de política judicial” (GRINOVER, CINTRA, DINAMARCO, p. 44, 2013).

Nesse diapasão, a Lei 13.467/2017 trouxe um completo procedimento de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial (art. 855-B a art. 855-E da CLT), para o fim de dar validade ao negócio jurídico entre particulares que, pela importância e seriedade de que se reveste o ato, principalmente ao se tratar de direitos trabalhistas, necessita de chancela judicial. Ao todo, o intuito da normativa foi estimular o acesso à justiça, possibilitando a adoção de uma resolução menos onerosa às partes e a sociedade.

A nova legislação trabalhista permite ainda a solução do conflito mediante a arbitragem (art. 507-A da CLT), cuja decisão será tomada por um terceiro imparcial (árbitro) escolhido de forma prévia pelas partes. Dentre os benefícios da arbitragem, é possível destacar a maior celeridade na resolução do conflito, melhores condições da real dimensão do conflito pelo árbitro e maior agilidade nas decisões (SCHIAVI, p. 66, 2017).

Em termos econômicos, a utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos é capaz de reduzir os custos de transação, cuja economia poderia ser partilhada entre as partes, uma vez que “quase sempre existe um acordo que é melhor para ambas as partes do que um julgamento, o que significa que os julgamentos quase sempre são ineficientes” (COOTER, ULEN, p. 429, 2010).

Considerando-se uma solução eficiente sob a ótica de Kaldor-Hicks, a redução da demanda da Justiça do Trabalho é eminentemente desejável, com o intuito de preservar ao máximo o direito à tutela jurisdicional célere e efetiva. Por conseguinte, aumentar os riscos econômico-financeiros do processo trabalhista, em conjunto com a oferta de meios alternativos de resolução de conflitos, é necessário para se atingir esse anseio.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acúmulo de processos judiciais perante a Justiça do Trabalho, que veio contribuindo para sua ineficiência e morosidade, ensejou a interferência legislativa para a correção dos incentivos privados na decisão das partes para litigar. Nesse diapasão, a Lei 13.467/2017 insurgiu para elevar os riscos econômico-financeiros do processo por meio da implementação dos honorários advocatícios e periciais sucumbenciais, além de dispor de novo modelo de concessão da gratuidade de justiça.

No presente estudo averiguou-se as consequências do custo do processo na tomada de decisão para litigar, a partir da análise econômica da litigância. Foi visto que os custos do processo alteram o valor esperado da reivindicação judicial, constituindo filtro capaz de regular a quantidade de processos apresentados.

Após, verificou que o antigo modelo de concessão do benefício da gratuidade de justiça, ao ser considerado como sinônimo de isenção do pagamento de despesas, permitiu a proliferação de ações com baixa probabilidade de êxito (litigância frívola), diante da ausência de riscos no processo judicial. Por outro lado, a Lei 13.467/2017 buscou adequar a estrutura do benefício, adotando a sistemática de dispensa provisória de despesas.

Em sequência, explorou os impactos das ações frávolas nos custos sociais, chegando à constatação de que tais ações impõem custos aos reclamados e aos contribuintes, afetam os litigantes em outros processos ante o abarrotamento do Poder Judiciário, e influenciam futuros litigantes com a criação de novos incentivos.

A partir disso, é possível dizer que imposição de maiores riscos econômico-financeiros ao processo trabalhista é medida adequada à racionalização da demanda perante a Justiça do Trabalho, reduzindo os efeitos deletérios das ações com baixa probabilidade de êxito.

Em busca da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), é possível que o legislador adote técnicas processuais que viabilizem a efetiva tutela jurisdicional dos direitos dos trabalhadores. Ademais, seguindo a lógica da eficiência de Kaldor-Hicks, temos

que os benefícios gerais com a implementação da Lei 13.467/2017 superam os prejuízos suportados por aquele que teve seu acesso ao Judiciário limitado de alguma forma.

Dada a relevância dos direitos envolvidos, bem como a pendência do julgamento da ADI 5.766 perante o Supremo Tribunal Federal, é possível que, futuramente, desenvolvam-se estudos complementares de forma a analisar medidas alternativas à redução da morosidade e do excesso de ações perante a Justiça do Trabalho.

No geral, a maximização das riquezas no modelo proposto pela Lei 13.467/2017 dá base a uma justiça distributiva e corretiva, reduzindo o excesso de litigância para, no fim, assegurar a tutela jurisdicional célere e efetiva aos trabalhadores. 1

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAKE, Henrique A.; GICO JÚNIOR, Ivo T. “De graça, até injeção na testa: análise juseconômica da gratuidade de justiça”. Brasília: **Economic Analysis of Law Review**. EALR, V. 5, n. 1, p. 166-178, 2014.

ARENHART, Fernando Santos. A análise econômica da litigância: teorias e evidências. 2009. 118 p. Monografia (Curso de Ciências Econômicas). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer ao Projeto de Lei nº 6.787/2016**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961>. Acesso em: 03 mar. 2019. BRASIL.

Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Senado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 24 fev. 2019. BRASIL. **Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados. Senado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm>. Acesso em: 06 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF 901 de 11 de maio de 2018**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo901.htm>>. Acesso em: 08 mar. 2019. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 249.003 ED**, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgado em 09/12/2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1760105>>. Acesso em: 27 fev. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Estatísticas da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/recebidos-e-julgados>>. Acesso em: 06 mar. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho**. 2016. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>>. Acesso em: 06 mar. 2019.

CASSAR, Vólia Bomfim. BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: Editora Método, 2017.

CASTRO, Fábio Avila. “Modelos Microeconômicos de análise econômica da litigância”. Brasília: **Revista da Receita Federal**, v.3, n.1-2, 2016.

COOTER, Robert D.; RUBINFELD, Daniel L. “Economic Analysis of Legal Disputes and Their Resolution”. Califórnia (EUA): **Journal of Economic Literature**, Vol. XXVII, 1989.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito & Economia**. 5. ed. Porto Alegre: Editora Bookman, 2010.

CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. **Manual da reforma trabalhista**. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/17**. São Paulo: Editora LTr, 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Benefício da justiça gratuita**. 6. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

GAROUPA, Nuno; GINSBURG, Tom. **Economic Analysis and Comparative Law**. Illinois Law & Economics Research, No. LE09-034. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1521635>>. Acesso em: 05 fev. 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 29. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

HARDIN, Garrett. **A tragédia dos comuns**. Science, v. 162, n. 3859, 1968. Traduzido por Juvenal. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3203283/mod_resource/content/2/a_trag%C3%A9dia_dos_comuns.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2019.

KAPLOW, Louis; SHAVELL, Steven. **Handbook of Public Economics**. 1th ed. North Holland: Elsevier Science B.V., 2002.

KATZ, Avery Wiener. "Indemnity of Legal Fees". **Law & Economics Research Paper nº 07-42**; Encyclopedia Of Law And Economics, Boudewijn Bouckaert, Gerrit de Geest, eds., Edward Elgar, 1997. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=57958>>. Acesso em: 19 fev. 2019.

MIRANDA, Pontes de. **Comentário ao Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1958.

PATRÍCIO, Miguel Carlos Teixeira. **Análise económica da litigância**. Coimbra: Almedina, 2005.

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. 1. ed. São Paulo: Editora Ltr, 2017.

TENENBLAT, Fábio. "Limitar o acesso ao Poder Judiciário para ampliar o acesso à justiça." **Revista Jurídica do Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal**, Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/1487/1453>>. Acesso: em 10 fev. 2019.

Submissão do artigo: Setembro/2019
Publicação do artigo: Dezembro/2019